

PARECER N.º /2021.

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI N.º 31/2021.

OBJETO: CRIA A MODALIDADE DE RESIDÊNCIA(S) INCLUSIVA(S) DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ DENTRE OS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE CRIADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 109 DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNAS, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 31/2021, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “cria a modalidade de residência(s) inclusiva(s) do serviço de acolhimento institucional no âmbito do Município de Unaí dentre os serviços de proteção social especial de alta complexidade criados pela Resolução n.º 109, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS –, de 11 de novembro de 2009, e dá outras providências”.

Inicialmente, o Prefeito propôs o Projeto de Lei n.º 31/2021, protocolado na Câmara Municipal de Unaí em 29 de abril de 2021, recebido pelo Presidente e publicado no Quadro de Avisos no Saguão da Câmara em 6 de maio de 2021.

A matéria sob exame foi distribuída à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que emitiu parecer e votação favoráveis à sua aprovação.

A seguir, a matéria foi distribuída à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que também emitiu parecer e votação favoráveis à sua aprovação e, logo após, a matéria foi distribuída a esta Comissão, que designou Relatora a Vereadora Dorinha Melgaço, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão, para exame e parecer nos termos regimentais.

Passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação:

A competência desta Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no artigo 102, inciso III, alínea “j” da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

(...)

d) prestação de serviços públicos em geral;

O Prefeito, em sua Mensagem n.º 41, de 27 de abril de 2021, justifica o envio da proposição n.º 31/2021 à Câmara Municipal, com o fim de melhor subsidiar a matéria, nos seguintes termos:

1. Com a manifestação mais cordial do meu apreço, encaminho a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à deliberação de seus Pares o incluso Projeto de Lei que “Cria a modalidade de Residência(s) Inclusiva(s) do Serviço de Acolhimento Institucional no âmbito do Município de Unaí dentre os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade criados pela Resolução nº 109 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de 11 de novembro de 2009, e dá outras providências”.

2. Inicialmente insta salientar que em 2019, foi encaminhada a esta r. Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 92/2019 com o intuito de autorização legislativa para criar o serviço de Residência Inclusiva no Município de Unaí. Contudo, devido à vedação da legislação eleitoral contida no §10 do artigo 73 da Lei 9.504/97 que veda a criação de programas sociais em ano eleitoral, a matéria precisou ser retirada de tramitação, a devolução foi solicitada através do ofício nº 028/2020/Gabin.

3. O Município de Unaí, não dispõe de unidade pública ou privada, que prestem este tipo de serviço. A Residência Inclusiva, é um serviço de acolhimento, no âmbito da Proteção Social de Alta Complexidade do SUAS para jovens e adultos com deficiência, em situação de risco, em situação de dependência, e que não disponham de condições de auto sustentabilidade ou de retaguarda familiar em consonância com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

4. Contudo, é um serviço necessário ao Município para atender este tipo de público. Sendo que inclusive com o encerramento da Instituição Mão Amiga, por determinação judicial o Município, a título de situação emergencial, teve que acolher uma pessoa que se enquadra neste tipo de serviço. Nesta esteira, temos conhecimento de outras situações, nas quais o Poder Judiciário, aguarda apenas a implantação dos serviço para encaminha-las ao Município.

5. Na decisão judicial do processo nº 1.070.18.004473-4/001 – o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de 2ª Instância, se manifestou: “....É consenso que L.A.F requer cuidados especiais, no entanto, o Município de Unaí não dispõe de um serviço apropriado para atende-lo, com especificidade que requer uma pessoa com deficiência, em sistema de Acolhimento. De acordo com os preceitos normativos da política de Assistência Social, especificamente do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, o serviço adequado para a situação (fls. 2 da Mensagem nº 041 de 27/4/2021) L.A.F é a implantação das Residências Inclusivas para Pessoas com Deficiência”. (grifos nossos). 6. No mesmo sentido dispõe o artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência que “é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade, à maternidade, à alimentação, à

habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico”.

7. Outrossim, tramitam outras ações no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, como por exemplo, o processo nº 0062361-77.2019.8.13.0704, no qual a MM. Juíza do Juizado Especial de Unaí, se manifestou, nos seguintes termos: “...situações como a presente vem se repetindo, o que demonstra que “o Município precisa criar urgentemente um serviço específico para atendimento de jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, em Residência Inclusiva, haja vista a existência de outros casos que demandam este atendimento”, conforme ressaltado pelo setor psicossocial deste juízo em caso análogo.

8. Cabe resgatar que o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS contemplou na Resolução nº 109/2019 as chamadas Residências Inclusivas, como serviço socioassistencial, sendo que esta foi uma das metas previstas no Plano Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência, lançado em 17 de novembro de 2011, por meio do decreto presidencial nº 7.612/2011. A proposta de implantação de Residências Inclusivas se respaldou em compromissos assumidos pelo Brasil junto à Organização das Nações Unidas – ONU.

9. A Residência Inclusiva tem o propósito de romper com a prática do isolamento, de mudança do paradigma de estruturação de serviços de acolhimento para pessoas com deficiência em áreas afastadas ou que não favoreçam o convívio comunitário. As residências inclusivas devem ter estrutura física adequada e inserida no meio social, deve ainda, dispor de metodologia adequada para o atendimento personalizado e qualificado, proporcionando cuidado e atenção às necessidades individuais e coletivas.

10. Importante ressaltar que o serviço já encontra-se previsto no Plano Plurianual, na parte da Assistência Social. (fls. 3 da Mensagem nº 041 de 27/4/2021)

11. Ressalto que esta r. Casa já aprovou duas leis referentes ao mesmo assunto, sendo a Lei 3.284, de 27 de dezembro de 2019 que cria vagas para cuidador e auxiliar de cuidador de jovens e adultos, com o intuito de realização de concurso público para que os mesmos atendam a Residência Inclusiva. E, ainda, a Lei 3.289, de 30 de dezembro de 2019 que cria a Coordenadoria de Residência Inclusiva. Os demais recursos humanos necessários serão do quadro de servidores de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Unaí-MG.

12. Conforme se verifica na Lei nº 3.343, de 22 de outubro de 2020 que “Inclui no Quadro Analítico de Programas de Governo, constante do Anexo III da Lei nº 3.129, de 14 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Unaí para o quadriênio 2018-2021”, as novas ações de Governo que específica, o Programa para atendimento da Residência Inclusiva já foi incluída no Programa 2403 Ação: 2215 – Manutenção Residência Inclusiva – CREAS – Funcional Programática nº 02.07.02.08.244.2403.2215. Assim, a despesa já tem previsão orçamentária, sendo que o relatório de impacto orçamentário e financeiro foi encaminhando no momento da criação do Programa através desta lei, bem como, a declaração de ordenador de despesas.

Conforme se verifica da Mensagem descrita acima, constam, pelo menos duas, manifestações do TJMG quanto à implementação de Residência Inclusiva no Município de Unaí.

Além disso, as vagas para cuidador e auxiliar de cuidador de jovens e adultos já foram criadas anteriormente, bem como a Coordenadoria de Residência Inclusiva também já foi criada.

Cabe destacar que o Projeto não gera impacto orçamentário-financeiro, conforme Parecer de Finanças nas fls. 69.

Assim, esta Relatora entende ser conveniente e oportuna a aprovação deste Projeto, tendo em vista que é de interesse público proteger jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, cujos vínculos estejam rompidos ou fragilizados e não disponham de condições de autossustentabilidade.

2.1. Das Emendas:

Quanto à primeira Emenda, esta Relatora entende que a necessidade de apoio para os atos da vida diária é imprescindível para a institucionalização, senão incorremos no risco de encaminhamentos equivocados de pessoas que, ainda que com deficiência, podem viver com certa autonomia e inseridas na comunidade.

Um dos maiores entraves para um melhor funcionamento da política de Assistência Social sempre foi e ainda é a ausência das demais políticas, especialmente a saúde e a educação, dispostas a construir e trabalhar conjuntamente, pensando no usuário como um todo. Se não houver um envolvimento efetivo da saúde com a Residência Inclusiva será impossível a oferta de um serviço completo com todos os cuidados necessários, pois acredita-se que a maioria dos acolhidos terão problemas de saúde, decorrentes principalmente da condição de dependência, como o caso das pessoas acamadas. Assim, a segunda Emenda é no sentido de sanar tal omissão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 31/2021, desde que aprovadas as emendas ora apresentadas por esta Relatora.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de agosto de 2021.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada

EMENDA N.ºAO PROJETO DE LEI N.º 31/2021

Acrescente-se ao artigo 2º do Projeto de Lei n.º 31/2021 a expressão “em situação de dependência” entre as expressões “jovens e adultos com deficiência” e “como medida de proteção”.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de agosto de 2021.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 31/2021

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei n.º 31/2021 o seguinte artigo:

“Art. (...). Para o efetivo funcionamento da Residência Inclusiva na perspectiva da responsabilidade compartilhada pelos setores das políticas públicas torna-se imprescindível:

I – a articulação com a rede socioassistencial e definição de fluxos no âmbito do Suas, na referência e contrarreferência dos serviços nos Cras, Creas, Centro-dia de Referência para Pessoa com Deficiência, demais unidades de acolhimento e outros serviços existentes;

II – a mobilização com a rede das demais políticas públicas e órgãos de defesa de direitos para articulação e definição de fluxos de encaminhamento, de modo a garantir o atendimento adequado do usuário/família e suas especificidades; e

III – a mobilização dos serviços de saúde local de forma a garantir o apoio à equipe da Residência Inclusiva, tanto na organização de suas atividades, como de suporte às medidas individuais e coletivas de saúde.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de agosto de 2021.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada